



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
(Diretoria Geral do Pessoal/1860)
DIRETORIA DE SAÚDE**

**DIEx nº 147-Sec_Leg/Sdir_LPM/D Sau
EB: 64485.034331/2020-82**

Brasília, DF, 14 de agosto de 2020.

Do Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal
Ao Sr Comandante da 1ª 2ª 3ª 4ª 5ª 6ª 7ª 8ª 9ª 10ª 11ª e 12ª Região Militar
Assunto: inclusão de ex-cônjuge no FUSEx por força de decisão judicial

1. Este ODS, por intermédio da DSau, tem recebido expediente de diversas OM com pedido de inclusão de ex-cônjuge no FUSEx, em razão de decisão judicial que homologa acordo de divórcio consensual.

2. Não obstante a DSau cumprir o conteúdo decisório, sob pena da incidência do crime de desobediência à decisão judicial, e orientar a OM a informar de imediato a Asse Ap As Jurd do escalão enquadrante, a fim de que o Órgão de representação judicial da União (AGU) possa interpor o recurso adequado para modificar tal decisão, dada a violação expressa à legislação de regência do FUSEx, este Departamento, por acreditar que a maioria dos processos, nessas condições, não são convertidos em favor da União, entende conveniente apresentar alguns argumentos de mérito capazes de, em tese, modificar tais decisões que, em última análise, violam norma expressa aplicável ao caso, sem prejuízo de outros fundamentos que se revelarem cabíveis no caso específico, de modo que esse G Cmdo Adm oriente as suas OMDS, até mesmo porque a gestão, o acompanhamento e o fornecimento de subsídios para AGU nas demandas judiciais em 1º grau de jurisdição, na maioria das vezes, é de responsabilidade das Regiões Militares, nos termos da Portaria nº 156, do Cmt Ex, de 18 de março de 2013.

3. Preliminarmente, é preciso alertar que demandas judiciais dessa natureza, caso não modificadas, causam impacto significativo ao Sistema de Saúde do Exército. Assim, torna-se relevante a atuação adequada e tempestiva, notadamente no fornecimento de subsídios para defesa da União a AGU e até mesmo nas gestões e no relacionamento externo com os Advogados da União das Procuradorias Regionais e Seccionais, a fim de estreitar os laços e demonstrar os interesses da Força, eis que a experiência demonstra que a atuação estratégica da AGU em outros assuntos e o déficit de pessoal, muitas vezes, impedem a atenção adequada aos interesses da Força, o que reforça a importância de assuntos dessa natureza, inclusão de ex-cônjuge no FUSEx, serem encaminhados com subsídios robustos e exaurientes.

4. Adentrando ao mérito, é necessário realizar um breve resgate histórico para bem compreender o assunto. Antes do advento da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o

Estatuto dos Militares garantia o direito à AMH de ex-cônjuge que recebesse alimentos por decisão judicial. No entanto, após a publicação das IG 30-32 (02/09/2005), vigente à época, ficou obstada a inclusão do ex-cônjuge no sistema, consoante expressa disposição à regra de intertemporalidade contida no art. 6º, inciso I, alínea “d”. Em outras palavras, a partir de 2 de setembro de 2005, data da publicação da IG 30-32, não havia mais fundamento normativo para inclusão de ex-cônjuge no FUSEx.

5. Ocorre que muitas decisões judiciais, seja de homologação de divórcio consensual, seja de divórcio litigioso, nesse período (2005 a 2019), declararam a ilegalidade das aludidas IG, vez que tal ato normativo, na visão do Poder Judiciário, não poderia restringir direitos estabelecidos no Estatuto dos Militares, sendo determinado a imediata inclusão de ex-cônjuge que buscasse os Tribunais, inclusive o mesmo motivo justificou a conduta de várias Procuradorias Regionais e Seccionais da União de deixarem de contestar ou interpor recurso em face de decisões dessa natureza. Quando a decisão não fosse expressa quanto a inclusão no FUSEx, o entendimento da Administração Militar era de que deveria ocorrer a inclusão no SAMMED, uma vez que o direito garantido no Estatuto dos Militares era de AMH.

6. Com o advento da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, esse panorama mudou. Isso porque o direito a AMH de ex-cônjuge foi revogado do Estatuto dos Militares. No mesmo sentido a Portaria nº 493-DGP, de 19 de maio de 2020 (novas IG FUSEx), naquilo que interessa ao assunto sob exame, dispõe que:

Art. 6º São considerados beneficiários indiretos do FuSEx, os seguintes dependentes:

*I - desde que **incluídos legalmente no CADBEN-FuSEx ou em processo de regularização da dependência até 17 de dezembro de 2019**, obedecidas as condicionantes de dependência econômica e outras vigentes à época da inclusão (Dependentes Tipo "B"):*

(...)

*b) **ex-cônjuge ou ex-companheira(o)** com direito à AMH pelo FuSEx estabelecida por sentença judicial ou divórcio extrajudicial ou dissolução de união estável, enquanto não constituir união estável ou casar-se. (original sem grifos)*

7. Diante das novas legislações, seja a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, seja as novas IG do FUSEx, percebe-se, à toda evidência, que não há fundamento normativo para novas inclusões de ex-cônjuges, notadamente após 17 de dezembro de 2019, data da publicação da aludida Lei. É nesse contexto que os subsídios para defesa da União devem ser apresentados.

8. Assim, para além do argumento principal (revogação do dispositivo do Estatuto dos Militares que garantia AMH), é necessário apresentar outros argumentos para impugnar, por intermédio da AGU, de maneira efetiva as decisões judiciais que homologam acordo de divórcio consensual ou decretam divórcio litigioso.

9. É de conhecimento comum que a Justiça Estadual não pode impor à União obrigações em feito do qual não foi parte, mormente no caso de inclusão no FUSEx que sabemos não é um plano de saúde, com personalidade jurídica própria e diversa da União, no qual o(a) militar pode dispor, mas sim um Fundo cuja contribuição tem, inclusive, natureza de tributo.

10. Questões afetas ao FUSEx devem ser dirimidas na Justiça Federal a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, uma vez que quem está em juízo é a União (e não o FUSEx).

11. No mesmo sentido, os acordos entabulados entre o(a) militar e o ex-cônjuge terminam por criar despesas para o Fundo sem que a União tenha tido oportunidade de se manifestar acerca da possibilidade de inclusão ou não do pretense beneficiário. Em síntese, uma demanda travada entre o(a) militar e seu ex-cônjuge termina por criar uma obrigação a União sem que esta tenha feito parte da relação jurídica.

12. A imposição à União, para o cumprimento de obrigação no âmbito de processo judicial do qual o ente público não faz parte, importa em ofensa aos **limites subjetivos da coisa julgada, conforme disposto no art. 506 do Código de Processo Civil**, senão vejamos:

“Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

13. Assim, os termos do divórcio somente poderão repercutir na esfera de direitos das partes envolvidas naquela relação jurídico-processual, não prejudicando terceiros, que no caso em exame é a União. Não prevalece a tese de que na causa relativa ao estado de pessoa é autorizado a irradiação dos efeitos da decisão judicial em prejuízo da União. Isso porque a Administração Militar reconhece o novo estado civil do(a) militar, vale dizer, o estado da pessoa irradia seus efeitos naturais no âmbito da União, no entanto, não se pode admitir a imposição de obrigação, qual seja, inclusão no FUSEx, em demanda em que a Administração Militar, por intermédio da União, não participou.

14. Diante do exposto, este ODS reitera que as decisões judiciais devem ser cumpridas, sem, contudo, deixar de impugná-las de forma adequada e tempestiva, a fim de evitar que sejam toleradas situações que violam frontalmente a legislação de regência dos militares.

Gen Div ANISIO DAVID DE OLIVEIRA JUNIOR
Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

**"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO, UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA
LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**